

Artigo 71.º, n.º 1, alínea a) - Tribunais para pedidos de declaração de força executória e tribunais para recursos contra decisões relativas a esses pedidos

No que se refere ao artigo 27.º, n.º 1:

- nos casos de alimentos a filhos (menores ou maiores) e de alimentos entre cônjuges, é competente o **Juízo de Família e Menores**. Quando aquele não exista, será competente o **Juízo Local Cível**, caso exista, ou o **Juízo Local de Competência Genérica**.

- nos restantes casos de alimentos emergentes de outras relações familiares, de parentesco ou de afinidade, é competente o **Juízo Local Cível**, caso exista, ou o **Juízo Local de Competência Genérica**.

No que diz respeito ao artigo 3.º, n.º 2, é competente o **Tribunal da Relação**.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea b) - Recursos

A decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto de recurso restrito a matéria de direito para o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea c) – Procedimento de reapreciação

No que respeita ao artigo 19º, n.º 1, alínea a):

- o procedimento de reapreciação é o **recurso extraordinário de revisão** que se encontra previsto no artigo 696.º, alínea e) do Código de Processo Civil.

Em relação ao artigo 19º, n.º 1, alínea b):

- o procedimento de reapreciação é também o **recurso extraordinário de revisão** previsto no artigo 696.º, alínea e) do Código de Processo Civil, bem como o artigo 140º do mesmo código.

O tribunal competente para conhecer o recurso é o **tribunal que proferiu a decisão a rever** (artigo 697.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

Artigo 71.º, n.º 1, alínea d) - Autoridades Centrais

A **Autoridade Central** portuguesa para este regulamento é a seguinte:

Direção-Geral da Administração da Justiça

Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E- Pisos 0 e 9º ao 14º

1990-097 LISBOA - PORTUGAL

Tel.: (351) 21 790 62 00-(351) 21 790 62 23

Fax: (351)211545100/16

Endereço de correio eletrónico: correio@dgaj.mj.pt; cji.dsaj@dgaj.mj.pt

Sítio Web: <http://www.dgaj.mj.pt/DGAJ/sections/home>; <http://www.cji-dgaj.mj.pt>

Artigo 71.º, n.º 1, alínea f) - Autoridades competentes em matéria de execução

Nos casos de alimentos a filhos (menores ou maiores) é competente:

- o **Juízo de Família e Menores** ou, quando este não exista, o **Juízo de Execução**.

Nos casos de alimentos entre cônjuges é competente:

- o **Juízo de Família e Menores** ou, quando este não exista, o **Juízo de Execução**.

Nos restantes casos de alimentos emergentes de relações familiares, de parentesco ou de afinidade, é competente:

- o **Juízo de Execução** ou, quando este não exista,

- o **Juízo Central Cível** para as ações de valor superior a € 50 000, ou

- o **Juízo de Competência Genérica** ou o **Juízo Local Cível**, caso este exista, para as ações de valor igual ou inferior a € 50 000.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea g) - Línguas aceites para tradução de documentos

A língua aceite para a tradução dos documentos a que se referem os artigos 20.º, 28.º e 40.º é o **português**.

Artigo 71.º, n.º 1, alínea h) - Línguas aceites pelas autoridades centrais para as comunicações com outras autoridades centrais

As línguas aceites pela Autoridade Central portuguesa para as comunicações com outras autoridades centrais, a que se refere o artigo 59.º, são: o **português**, o **inglês** e o **francês**.

Última atualização: 08/08/2019

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.